

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 210/2020

AUTORES: DEPUTADO DO CARMO, DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

EMENTA:

DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO ACESSO DE CONSUMIDORES AOS: MINIMERCADOS, MERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS NO ESTADO DO PARANÁ, POR TEMPO INDETERMINADO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA COVID-19.

PROTOCOLO Nº: 1325/2020



00090411

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Parlamentar Deputado Do Carmo

PROJETO DE LEI Nº 210 de 2020

Dispõe sobre restrições ao acesso de consumidores aos: Minimercados, Mercados, Supermercados e Hipermercados no Estado do Paraná, por tempo indeterminado, em virtude da pandemia COVID-19.

Art. 1º Durante o período da pandemia COVID-19, o acesso dos consumidores aos: Minimercados, Mercados, Supermercados e Hipermercados no Estado do Paraná, sofrerá as seguintes restrições:

§ 1º O acesso a área de compras fica limitado a:

I – 50 (cinquenta) consumidores, para Hipermercados, entendidos como estabelecimentos de maior porte que oferecem todas as funcionalidades de um Supermercado, com variedade maior de produtos e serviços, comercialização de roupas, calçados, acessórios de beleza, casa, automóveis, eletrônicos, eletrodomésticos, e lojas de serviços diversos em seu interior, ou que assim se intitulem;

II – 40 (quarenta) consumidores, para Supermercados, entendidos como estabelecimentos de grande porte que possuam área construída e infraestrutura maior do os Mercados, com estacionamento, área de atendimento ao cliente e banheiros públicos, atendimento ao cliente, seções de padaria, carnes, frios, frutas e verduras, de forma a suportar a quantidade de produtos e permitir uma ampla circulação de pessoas, ou que assim se intitulem;

III – 25 (vinte e cinco) consumidores, para Mercados, entendidos como estabelecimentos de pequeno porte que comercializam produtos de necessidade básica e utilitários do dia-a-dia, ou que assim se intitulem;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Parlamentar Deputado Do Carmo

IV – 10 (dez) consumidores, para Minimercados, entendidos como estabelecimentos que comercializem produtos similares aos vendidos em Mercado e que possuam área de vendas igual ou inferior a 300 m² (trezentos metros quadrados);

Art. 2º O controle de acesso será organizado pelo próprio estabelecimento comercial mediante entrega de senha, distribuída uma por família na ordem de chegada e sem distribuição preferencial a idosos e gestantes em razão da própria restrição a circulação por estarem em grupo de risco.

Parágrafo único: As senhas serão entregues quando atingido o limite de consumidores do estabelecimento devendo os consumidores abster-se de aguardarem em filas, podendo utilizar toda área externa sem se agrupar, devendo as senhas serem anunciadas em tom alto de voz ou por caixas de acústicas na exata ordem de entrega, após o pagamento das compras de cada consumidor.

Art. 3º A cargo de cada estabelecimento, o atendimento deverá ser dinamizado anunciando periodicamente em tom alto de voz ou por caixas de acústicas, eventual falta de produto, podendo ainda a cargo da gerência limitar a quantidade de determinado produto independentemente da variação da marca.

Parágrafo único: a limitação de vendas se dará em função do estoque e da procura, não podendo o produto sofrer qualquer alteração no preço praticado anteriormente ao aumento da demanda sob pena de responsabilização nos termos do Decreto nº 4.262 de 18 de março de 2020.

Art. 5º Fica proibida a fixação de placas contendo informações de qualquer natureza, para que se evite aglomerações ao seu entorno, devendo os anúncios serem todos feitos na forma do Art. 3º da presente Lei.

Art. 6º É obrigatório por parte dos consumidores e dos operadores de caixa, quando do pagamento na modalidade de Cartão de Crédito/Débito ou dinheiro, a utilização de álcool em gel junto aos seus caixas, por tempo indeterminado.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e as cabines de arrecadação em praças de pedágio, deverão disponibilizar álcool etílico hidratado 70º INPM (Álcool em Gel), para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Parlamentar Deputado Do Carmo

limpeza obrigatória: do teclado numérico; das mãos do consumidor e do operador de caixa do estabelecimento, devendo o procedimento ser repetido para cada nova transação desta natureza.

§ 2º Caso o pagamento seja feito em espécie, *ticket*, vale refeição, vale alimentação ou por qualquer meio que importe transferência física de títulos, a limpeza das mãos utilizando álcool deve realizada imediatamente por ambas as partes, após o recebimento do troco.

§ 3º Aos funcionários dos estabelecimentos mencionados nesta Lei, mesmo realizando a limpeza com álcool a cada transação, deverão ainda fazerem a lavagem das mãos a cada 01h00min (uma hora).

§ 4º Os funcionários de estabelecimentos comerciais deverão utilizar máscara e luvas descartáveis.

Art. 7º Fica proibida a aglomeração de pessoas por fila ou agrupamentos nas partes externas dos estabelecimentos.

Art. 8º O Poder Executivo Regulamentará a presente Lei, através de Decreto no que for cabível.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de março de 2020

DO CARMO
Deputado Estadual
Líder do Bloco PSL/PTB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Parlamentar Deputado Do Carmo

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, desnecessário tecer maiores comentários acerca do COVID-19, portanto diante do notório conhecimento sobre a pandemia instalada que infelizmente atinge o território paranaense, cuja responsabilidade transcende as fronteiras do nosso amado Estado do Paraná, por celeridade adentro diretamente ao mérito do presente Projeto de Lei Estadual.

Com as recomendações/determinações de confinamento por tempo indeterminado, contidas no Decreto nº 4.230 de 16 de Março de 2020, e assim com a falta da produção, evidentemente que a população prevê a escassez de produtos de consumo, que já é uma realidade em diversos países, assim o caos se instala principalmente nas redes de Supermercados e similares, onde a grande maioria das pessoas efetua compras de alimentos e produtos de consumo.

Assim, os ambientes de Supermercados e similares, são potencialmente grandes centros de aglomerações de pessoas, que tocam em tudo circulam por todo lado, e devido a este aumento repentino de consumo, acabam parados em filas gigantescas por mais tempo ainda aumentando a transmissão de forma absurda.

A título de exemplo, em uma feirinha de mercado, a escolha do melhor tomate leva diversas pessoas a repetirem a cena de se tocar em um tomate e dispensa-lo, este procedimento é feito sem higienização e ocorre com diversos produtos expostos à venda, da mesma forma a utilização da maquineta de cartão de crédito, é utilizada por inúmeras pessoas sem higienização, claro que são alguns exemplos apenas, mas as situações de possibilidades de transmissão viral em um Mercado, são as mais variáveis possíveis.

No que toca a limitação de consumidores no interior do estabelecimento é evidente que uma redução naquele tipo de ambiente irá contribuir imensamente para a contenção das transmissões, e por isso a preocupação para que o ambiente externo também fique protegido, muito embora a vedação ao uso de placas prejudique o direito do consumidor, a utilização de comunicação auditiva irá suprir esta falha e evitará a aglomeração de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Parlamentar Deputado Do Carmo

pessoas. Da mesma forma se faz necessário suprimir o direito de preferência dos idosos, quanto a retirada de senha, por dois motivos, primeiro para a proteção do próprio idoso, que deve ficar confinado em ambiente seguro, e segundo para que se previna que os mesmos sejam usados por pessoas que não desejem esperar para as compras, assim estará suprimindo um direito, para garantir a própria saúde do idoso.

Por fim peço o apoio dos Nobres Deputados para que votem favorável tanto o regime de urgência que será requerido, quanto ao mérito do presente Projeto de Lei Estadual, que desta forma estaremos dando uma proteção grande aos cidadãos paranaenses e poderemos servir de exemplo para todo território nacional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 138/2020 - 0116948 - DAP/CAM

Em 31 de março de 2020.

Certifico que foi recebido o projeto de lei, em anexo, protocolado sob nº **1325** na sessão deliberativa remota de **31** de março de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 31/03/2020, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0116948** e o código CRC **E9754BC0**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 92/2020 - 0117488 - DAP

Em 31 de março de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 31/03/2020, às 19:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0117488** e o código CRC **91CDC45F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 1325/2020 – DAP, em 31/3/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 210/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 01/04/2020, às 16:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0118019** e o código CRC **FECF3F18**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 13/04/2020, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0122104** e o código CRC **7BA41136**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S.N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliard Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0301076/2021 - 0301076 - GDDOCARMO

Em 09 de fevereiro de 2021.

REQUERIMENTO

Requer Arquivamento do Projeto de Lei nº 210/2020, de autoria do Deputado Do Carmo.

Senhor Presidente,

Com amparo no inciso III do Art.170 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, requer, o ARQUIVAMENTO do PROJETO DE LEI nº 210/2020, de autoria deste parlamentar que subscreve.

Sala das Sessões Virtual, __ de fevereiro de 2021.



DO CARMO
Deputado Estadual
2º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

A referida proposição parlamentar encontra-se em tramitação normal atualmente na CCJ, e tinha por objetivo regulamentar ações de combate à transmissão do COVID-19 nos supermercados e similares, no entanto, tal regulamentação fora absorvida por meio de leis e decretos semelhantes que tornam desnecessária uma nova legislação para se regulamentar as mesmas medidas, assim com vistas à celeridade legislativa e o respeito do Povo Paranaense, requer o arquivamento da presente propositura.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério do Carmo, Deputado Estadual**, em 10/02/2021, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0301076** e o código CRC **E9286E53**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 210/2020, de autoria dos Deputados Do Carmo e Boca Aberta Junior, recebeu requerimento do próprio autor solicitando arquivamento da proposição, conforme protocolo n.º 0574/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 15 de fevereiro de 2021.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.



Rafael Cardoso
Matrícula n.º 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, arquite-se nesta Diretoria.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo